

Edifício Presidente Tancredo Neves Telefax: O xx 15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 - Tatuí/SP

Caixa Postal 52 - CEP 18.270-540

Site: www.camaratatui.sp.gov.br

webmaster@camaratatui.sp.gov.br

e-mail:

Parecer 00000/2020

Ref.: Projeto de Lei № 107/2021.

Autoria: MARCIO ANTONIO DE CAMARGO.

Matéria: ROTA TURÍSTICA

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA PARLAMENTAR.

INCONSTITUCIONALIDADE ART. 2. ROTA TURÍSTICA. PARECER FAVORÁVEL CONDICIONADO

AO AJUSTE.

#### I-DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei que pretende instituir ROTA TURÍSTICA E DE PEREGRINAÇÃO, de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador MARCIO ANTONIO DE CAMARGO.

Este é o relatório, segue o parecer.

#### II-DA FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o disposto na Constituição Federal art. 30, compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, suplementando a Legislação federal e estadual no que couber, deferindo ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei que é de natureza concorrente:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Edificio Presidente Tancredo Neves Telefax: O xx 15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 - Tatuí/SP

Caixa Postal 52 - CEP 18.270-540

Site: <u>www.camaratatui.yp.gov.br</u> e-mail

webmaster@camaratatui.sp.gov.br

0V.br

Ainda, a Lei orgânica do Município estabelece no artigo 34 as matérias de competência privativa do Prefeito:

Art. 34. Compete privativamente ao Prefeito o iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:

 I - criação, extinção, ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - organização administrativa, serviços públicos, matéria tributária e orçamentária;

V - aumento da despesa ou diminuição da receita.

As leis que instituem evento no calendário oficial não violam o artigo 34 em nenhum de seus incisos, não tratam de imposição de políticas públicas e encontram respaldo nos fundamentos da Carta Magna.

Para corroborar com esse entendimento, buscamos respaldo em decisões cujas ementas reproduzimos, relativas a normas legais objeto de ações Diretas de Inconstitucionalidade, julgadas improcedentes por não apresentarem vício de origem, in verbis:

ADIN 0094014-93.2011.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade Relator(a): Mário Devienne Ferraz

Comarca: Jundiaí

Órgão julgador: Órgão Especial Data do julgamento: 24/08/2011.

Ementa: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 7.418, de 23 de março de 2010, do município de Jundiaí, que "Institui a Campanha Permanente 'Doação de Medula Óssea - um pequeno gesto que faz toda a diferença". Alegação de vicio de origem e de aumento de despesas sem indicação da fonte de custeio. Inocorrência da inconstitucionalidade invocada. Mera campanha pública. Ausência de criação de órgãos e de cargos públicos ou de despesas para a Municipalidade. Inegável caráter humanitário e social da lei. Ação julgada improcedente. Liminar revogada. \*\*\*\*\*



Edificio Presidente Tancredo Neves Telefax: O xx 15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 - Tatuí / SP

Caixa Postal 52 - CEP 18.270-540

Site: <u>www.camaratatui.sp.gov.br</u> e-mail:

webmaster@camaratatui.sp.gov.br

ADIN 2161268-73.2016.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade Relator(a): Borelli Thomaz

Comarca: Jundiaí

Órgão julgador: Órgão Especial Data do julgamento: 01/02/2011.

Ementa: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei 8.193, de 08 de abril de 2014, do Município de Jundiaí, que institui a Campanha "Cinto de Segurança – O Amigo do Peito". Legislação oriunda de iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade. Não Ocorrência. Matéria cuja iniciativa não é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Não intervenção nas atividades da Administração Municipal. Lei a Impor obrigação a particulares. Entendimento no C. Órgãos especial. Ação Improcedente. Ação direta de inconstitucionalidade. Ribeirão Preto. Lei municipal n. 14.013, de 21 de junho de 2017, de iniciativa parlamentar, que prevê sobre a obrigatoriedade de exibição de mídias audiovisuais relativas a prevenção ao tabagismo e ao uso de drogas e álcool nas aberturas de shows e eventos artísticos, culturais e educacionais no Município de Ribeirão Preto. Alegação de inconstitucionalidade por ausência de interesse público, afronta ao princípio da separação dos Poderes e restrição à livre iniciativa das empresas que promovem tais eventos (arts. 5º, 25, 111 e 144, da CE). Matéria que não se insere na iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Prerrogativa do Município de suplementar a legislação estadual e federal, nos limites da competência definida no artigo 30, II, da CF. Ausência de ofensa ao princípio da separação dos Poderes e de criação de despesa pública sem indicação de fonte de custeio. Afronta, porém, aos princípios da livre concorrência e da razoabilidade, diante da abrangência e generalidade do comando legal objurgado. Inconstitucionalidade caracterizada. Precedentes deste C. Órgão Especial. Ação procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2232309-66.2017.8.26.0000; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 18/04/2018; Data de Registro: 20/04/2018)

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.106, de 07 de março de 2007, do Município de Ribeirão Preto. Instituição de semana educativa "Alerta Juventude" nas escolas e instituições municipais que trabalham com a juventude. Não configurada violação à iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo. Hipóteses taxativas. Tema de repercussão geral nº 917, do Supremo Tribunal Federal: "Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos." Usurpação de atribuição administrativa do Chefe do Executivo. Inocorrência. Norma de caráter geral e abstrato, aplicável indistintamente às escolas municipais e eventuais órgãos da Administração que trabalhem com jovens, de observação de semana educativa denominada "Alerta Juventude", destinada à conscientização, prevenção e combate da gravidez precoce, prostituição infantil, AIDS, violência e drogas. Inexistência de disposições, na normativa impugnada, que tratem de organização administrativa do Poder Executivo ou gestão de escolas e serviços escolares, questões que deverão ser devidamente regulamentadas pelo Chefe do Poder Executivo para assegurar o cumprimento da norma.

"Tatuí: Cidade Ternura - Capital da Música"

Edificio Presidente Tancredo Neves Telefax: 0 xx 15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 - Tatuí/SP

Caixa Postal 52 - CEP 18.270-540

Site: www.camaratatui.sp.gov.br

webmaster@camaratatui.sp.gov.br

Inocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Criação de gastos sem indicação de fonte de custeio. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Possibilidade de realocação e suplementação orçamentária. Fundamento, ademais, que ensejaria, no máximo, a inexequibilidade da norma no exercício orçamentário em que aprovada. Norma, ademais, editada há mais de dez anos, superada eventual inexequibilidade, já decorridos diversos exercícios orçamentários desde sua publicação. Prazo para regulamentação da norma. Inconstitucionalidade cuja análise, embora não tratada na inicial da ação, resta prejudicada, pela integral fluência do prazo fixado, há mais de uma década. Ação julgada improcedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2141940-26.2017.8.26.0000; Relator (a): Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/12/2017; Data de Registro: 15/12/2017)

As matérias em que háiniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, em conformidade com a Constituição do Estado de São Paulo, são indicadas taxativamente: (a) criação e extinção de cargos e funções na administração direta ou indireta autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração; (b) criação de órgãos públicos; (c) organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública; (d) servidores públicos e seu regime jurídico; (e) regime jurídico dos servidores militares; (f) criação, alteração e supressão de cartórios.

Isso decorre do art. 24, § 2º, ns. 1, 2, 3, 4, 5, 6 da Constituição do Estado, aplicável aos Municípios por força do art. 144 da própria Carta Estadual (configurando reprodução das diretrizes contidas no art. 61, § 1º da CR/88).

Seria possível afirmar a ocorrência de quebra da separação de poderes, caso a lei interferisse diretamente na gestão administrativa, mas não é isso o que ocorre nos projetos que instituem campanhas.

Importante apontar que os referidos projetos não impõe obrigação ao Executivo, não determinando a prática de atos administrativos materiais, deixa margem de atuação para o administrador dentro da discricionariedade administrativa, pois expressa o nítido caráter

"Tatuí: Cidade Ternura - Capital da Música"

Edificio Presidente Tancredo Neves Telefax: O xx 15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 - Tatuí/SP

Caixa Postal 52 - CEP 18.270-540

Site: www.camaratatui.sp.gov.br e-mai

webmaster@camaratatui.sp.gov.br

regulatório, genérico e abstrato, deixando para o Executivo a opção de atuação nos atos específicos e concretos de administração.

A propósito do tema, é a lição de Hely Lopes Meirelles:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito.

Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração." Direito municipal brasileiro, 12ª ed., São Paulo: Malheiros, p. 576.

No caso em análise pontuo a necessidade de correção do artigo 2º, pois obriga o a Paróquia Nossa Senhora da Conceição a realizar o evento, bem como invade a competência privativa do Poder Executivo legislando a respeito das Secretarias Municipais.

Trata-se do seguinte ponto:

Art. 2º O evento de que trata o artigo anterior, deverá ser organizado e promovido pelo Santuário e Paróquia Nossa Senhora da Conceição/Diocese de Itapetininga, que por sua vez, poderá obter apoio da Secretaria Municipal de Esporte, Cultura, Turismo, Lazer e Juventude, da Prefeitura de Tatuí, assim como da iniciativa privada.

"Tatuí: Cidade Ternura - Capital da Música"

Edificio Presidente Tancredo Neves Telefax: O xx 15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 - Tatuí/SP

Caixa Postal 52 - CEP 18.270-540

Site: <u>www.camaratatui.sp.gov.br</u> e-mail:

webmaster@camaratatui.sp.gov.br

Sendo assim, caso seja ajustada a presente inconstitucionalidade o parecer é "favorável" ao trâmite do projeto em análise; caso não seja emendado o parecer é "contrário". Sem necessidade de retorno para novo parecer.

#### III-DA CONCLUSÃO

Tendo em vista a fundamentação apresentada, o parecer é **favorável** ao trâmite do Projeto de Lei, condicionado ao ajuste indicado.

É o parecer, à consideração da autoridade superior.

Tatuí, 04 de janeiro de 2022.

DR. ARTHUR DIEGO DOS SANTOS FONTOURA
PROCURADOR LEGISLATIVO

Ref.: Projeto de Lei № 107/2021.